

LEI Nº 149/91, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 10, inciso IV, Art. 71, inciso VIII item B e Art. 140, inciso II da Lei Orgânica do Município de Palmas Estado do Tocantins, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Prefeitura Municipal de Palmas-TO para exercício de 1992, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração Pública Municipal e

II - orientações para os orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei orçamentária anual para o exercício de 1992, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1993, observando-se as alterações na programação que se fizerem necessárias que deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal no corrente exercício.

Parágrafo Único - No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas constantes nos grupos de prioridades anexos a esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentário anual que compreenderá o Orçamento

Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento caso existente, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1991.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - redução da participação do Município na economia;
- II - modernização e racionalização da administração pública municipal;
- III - revitalização do investimento público municipal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica e,
- IV - diminuição das desigualdades sociais.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de qualquer veículo para representação pessoal;
- III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado;
- IV - programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas;
- V - subvenções sociais, para entidades Municipais e privadas, ressalvadas as destinadas aquela de caráter assistencial, sem fins lucrativos, incluídas as que atendam ao disposto no Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - Os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão além dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Empresas e as Sociedades de Economia Mixta em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo único - Os investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mixta a que se refere este artigo constarão, também, do Orçamento mencionado no Art. 141, inciso II da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 8º - As receitas próprias de Órgãos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mixta, caso existentes, somente poderão ser programadas para atender com investimentos e inversões financeiras depois de atender, preferencialmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como do pagamento de encargos financeiros e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos,

outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992, o órgão Central de Orçamento ouvirá todos os órgãos integrantes dos orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimento.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL, SEGURIDADE SOCIAL E INVESTIMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - Na fixação das despesas serão observadas metas em consonância com os grupos de prioridade anexos a esta lei, de acordo com o supramencionado art. 2º, parágrafo único.

Art. 11º - O orçamento Fiscal observará para a elaboração da proposta orçamentária, os seguintes limites:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na Lei complementar de que trata o Art. 169 da Constituição Federal ou se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as despesas de Capital somente poderão ser programados após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional;

III - as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, preferencialmente no pré-escolar é fundamental, observarão o disposto no Art. 169 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá a dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, providência e assistência social, obedecendo ao definido nos Art. 156 e 160, 184 e 185, da Lei Orgânica do Município de Palmas e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção.

II - de receitas tributárias;

III - de transferência de recursos do Orçamento Fiscal oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

IV - de transferências de recursos através de convênios.

Art. 13º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas em consonância com os grupos de prioridades anexos à esta Lei, bem como ao disposto nos itens I e II do supermercado Art. 10.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 14º - O orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15º - Na programação do Orçamento de Investimento serão observadas prioridades e metas em consonância com os grupos de prioridade anexos a esta Lei.

Art. 16º - Não se aplica a este orçamento o disposto no Art. 35 e no Título VI da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 17º - Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, nos quais a dicriminação da despesa far-se-à obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;
II - o grupo de despesa a que se refere obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

- pessoal e encargos sociais;
- juros e encargos da dívida;
- outras despesas correntes;
- investimentos;
- inversões financeiras;
- amortização da dívida;
- outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17

de março de 1964;

II - da natureza de despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgãos.

§ 3º - As despesas incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, à conta de Regime de Execução Especial deverão necessariamente serem detalhadas através de Plano de Aplicação aprovado pelo órgão Central de Orçamento.

§ 4º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especificamente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual deverá observar, quando da estimativa da receita e fixação da despesa, o disposto no Art. 16 da Lei nº 8.211, de 22.08.91 publicada no Diário Oficial da União em 23.07.91.

Art. 21 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 22 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja encaminhada à sanção do Prefeito do Município até o início do exercício de 1992 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos em execução no exercício de 1992 e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Encaminhado o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pela Câmara Municipal, relativa as despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento ao Governo Municipal.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustadas após a sanção do Prefeito do Município à Lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais através de

remanejamento de dotações.

§ 4º - O órgão Central de Orçamento do Município divulgará após a publicação da Lei Orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de detalhamentos da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus quatro níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 24 - A dotação orçamentária global de investimento e custeios, destinada a Câmara Municipal ser-lhe-á repassada em duodécimos pelo Poder Executivo, obedecendo-se o disposto no Art. 11, Inciso IX e Art. 71, Inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Parágrafo único - Deverão ser descentralizada em favor da Câmara Municipal, visando o desempenho de todos os atos de gestão orçamentária e financeira, as dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, relativo ao presente artigo, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, de de 1991, 170º da Independência, 103º da República, 3º ano do Estado do Tocantins e 2º de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal

ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 1992

SUBPROGRAMAS

PRIORIDADES: DE 01 (MÁXIMA) A 05 (MÍNIMA)

PRIORIDADE	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
01	001	Ação Legislativa
002	01	Controle Externo
013	01	Ação Judiciária
014	01	Defesa do Interesse Púb. Processo Judiciário
015	03	Custódia e Reintegração Social
020	01	Supervisão e Coordenação Superior
021	01	Administração Geral
022	03	Documentação e Bibliografia
023	01	Divulgação Oficial
024	01	Informática
025	01	Edificações Públicas
030	01	Administração de Receitas
031	01	Assistência Financeira
032	01	Controle Interno
033	01	Dívida Interna
034	01	Dívida Externa
035	03	Participação Societária
040	01	Planejamento e Orçamentação
042	01	Ordenamento Econômico-Financeiro
043	01	Organização e Modernização Administrativa
044	03	Informações Geográficas e Estatísticas
045	02	Estudos e Pesquisas Econômicos-Sociais
054	03	Pesquisa Fundamental
055	03	Pesquisa Aplicada
056	05	Desenvolvimento Experimental
057	05	Informação Científica e Tecnológica
058	02	Testes e Análises de Qualidade
059	02	Levramento do Meio-Ambiente
066	04	Reforma Agrária
067	03	Colonização
075	03	Defesa Sanitária Vegetal
076	05	Corretivos e Fertilizantes
077	05	Irrigação
078	05	Mecanização Agrícola
080	03	Sementes e Mudas
087	03	Defesa Sanitária Animal
088	05	Desenvolvimento Animal

089	Desenvolvimento da Pesca	05
094	Estoque Reguladores	05
095	Armazenamento e Silagem	05
096	Sistema de Distrib. de Produtos Agrícolas	05
097	Inspeç., Padronização e Classif. de Produtos	02
103	Proteção à Flora e a Fauna	02
104	Reflorestamento	05
105	Conservação do Solo	05
106	Jardim Botânico e Zoológicos	05
110	Cooperativismo	05
111	Extensão Rural	05
112	Promoção Agrária	05
127	Serviços Postais Convencionais	02
128	Serviços Postais Especiais	05
134	Telefonia	03
135	Telegrafia	05
237	Material de Apoio Pedagógico	03
238	Residência para Educandos	05
239	Transporte Escolar	05
240	Restaurante Universitário	05
246	Patrimônio Histór., Artíst. e Arqueológico	05
247	Difusão Cultural	03
252	Educação Compensatória	03
253	Educação Precoce	05
263	Geração de Energia Hidrelétrica	05
264	Geração de Energia Termelétrica	05
266	Geração de Energia Não-Convencional	05
267	Transmissão de Energia Elétrica	05
268	Distribuição de Energia Elétrica	01
269	Eletrificação Rural	01
289	Prospecção e Avaliação de Jazidas	05
290	Extração de Beneficiamentos	05
292	Levantamentos Geológicos	05
296	Estudos e Pesquisas Hidrológicos	05
297	Regularização de Cursos D'agua	05
316	Habilitação Urbanas	01
317	Habilitação Rurais	01
323	Planejamento Urbano	01
325	Limpeza Pública	01
326	Serviços Funerários	02
327	Iluminação Pública	01
328	Parques e Jardins	02
346	Promoção Industrial	01
347	Produção Industrial	02
348	Importação de Insumos Insustriais	05
353	Comercialização	02

354	Promoção Interna do Comércio	03
355	Promoção Externa do Comércio	03
361	Seguros e Capitalização	05
136	Serviços Especiais de Telecomunicações	03
137	Radiofusão	05
138	Cabodifusão	05
174	Policiamento Civil	01
177	Policiamento Militar	05
178	Defesa contra Sinistros	05
179	Serviços Especiais de Segurança	03
183	Programação Especial	01
185	Creche	01
190	Educação Pré-Escolar	01
187	Erradiação do Analfabetismo	01
188	Ensino Regular	01
196	Formação para o Setor Primário	01
197	Formação para o Setor Secundário	03
198	Formação para o Setor Terciário	02
199	Ensino Polivalente	05
205	Ensino de Graduação	05
206	Ensino de Pós-Graduação	05
207	Extensão Universitária	01
208	Campus Universitário	05
209	Ensino de Curta Duração	05
213	Cursos de Suplência	03
214	Cursos de Suprimento	03
215	Cursos de Qualificação	03
216	Cursos de Aprendizagem	01
217	Treinamento de Recursos Humanos	01
223	Educação Física	03
224	Desporto Amador	02
227	Desporto Profissional	05
228	Parques Recreativos e Desportivos	02
234	Associativismo Estudantil	05
235	Bolsas de Estudo	03
236	Livro Didático	03
362	Serviços Bancários e Financeiros	05
363	Promoção do Turismo	03
364	Empreendimentos Turísticos	02
374	Marcas e Patentes	05
375	Matrologia	05
376	Registro de Empresa	02
427	Alimentação e Nutrição	01
428	Assistência Médica e Sanitária	01
429	Controle das Doenças Transmissíveis	01
430	Vigilância Sanitária	02

431	Produtos Profiláticos e Terapêuticos	02
432	Saúde Materno-Infantil	01
447	Abastecimento de Água	01
448	Saneamento Geral	01
449	Sistemas de Esgotos	01
455	Defesa contra a Erosão	05
456	Controle da Poluição	01
457	Defesa contra as Secas	05
458	Defesa contra as Inundações	05
459	Recuperação de Terras	05
470	Seguro Desemprego	01
471	Auxílio Refeição	05
472	Vale Transporte	03
473	Associativismo e Sindicalismo	05
474	Fiscalização do Exercício Profissional	01
475	Fiscalização das Relações do Trabalho	02
477	Ordenamento do Emprego e do Salário	03
478	Serviço Social	01
479	Normatização e Fisc. da Protec. no Trabalho	03
480	Prevenção do Acidente do Trabalho	02
483	Assistência ao Menor	01
484	Assistência ao Silvícola	05
485	Assistência à Velhice	01
486	Assistência Social Geral	01
487	Assistência Comunitária	01
492	Previdência Social e Segurados	01
493	Previdência Social e Não Segurados	05
495	Previdência Social a Inativos e Pensionistas	01
523	Infra-Estrutura Aeroportuária	01
524	Controle e Segurança de Tráfego Aéreo	05
525	Serviços de Transporte Aéreo	05
532	Terminais Rodoviários	02
534	Estradas Vicinais	02
535	Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário	02
536	Serviços de Transporte Rodoviário	01
537	Construção e Pavimentação de Rodovias	01
538	Conservação de Rodovias	05
539	Restauração de Rodovias	02
542	Ferrovias	05
543	Terminais Ferroviários	05
544	Controle e Segurança do Tráfego Ferroviário	05
545	Serviços de Transporte Ferroviário	05
562	Portos e Terminais Fluviais e Lacustres	02
564	Controle e Segurança de Tráfego Hidroviário	02
566	Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre	02
567	Hidrovias	05

571	Serviços de Transporte Urbano	01	
572	Transporte Metropolitano	01	
573	Controle e Segurança de Tráfego Urbano	01	
574	Vias Expressas	05	
575	Vias Urbanas	01	
576	Terminais Intermodais	05	